



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13709.000705/96-26  
Recurso n.º : 129.468 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : GM REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL  
HOSPITALAR LTDA.  
Sessão de : 23 de agosto de 2002  
Acórdão n.º : 101-93.935

TRD – Legítimo se apresenta o seu afastamento no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos da IN SRF 32/97.

Arbitramento do Lucro – Só com a edição da Lei 8981/95, por seus artigos 55 e 57, foi criada a base de calculo para a exigência.

Multa – Dever Acessório – Não procede quando demonstrado que o cumprimento se deu no prazo prorrogado.

Novo Lançamento – É vedado sem autorização expressa superior um segundo exame revisional.

Revisão dos percentuais de agravamento de arbitramento – Excluído um exercício, deve haver o reajuste.

Multa de Ofício – Retroatividade benigna – A nova lei mais benéfica se aplica aos casos em andamento.

Recurso de ofício negado.

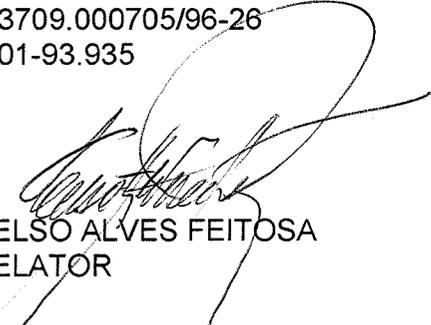
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º :13709.000705/96-26  
Acórdão n.º :101-93.935

2



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 129.468  
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/23) – 612.107,04 UFIR, além de multa por apresentação da declaração após o prazo, no montante de 573,85 UFIR, mais os acréscimos legais, totalizando, assim, um crédito tributário de 1.626.247,81 UFIR;

- Contribuição Social (fls. 24/30) – 92.150,60 UFIR, mais os acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 248.529,78 UFIR;

- IR Fonte (fls. 31/37) – 172.808,19 UFIR, mais os acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 422.845,29 UFIR.

As exigências, relativas aos exercícios de 1991 a 1993, decorreram de arbitramento de lucro levado a efeito pelas razões constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/04).

Impugnando o feito (fls. 121/123, com anexação dos documentos de fls. 124/143), a autuada, preliminarmente:

- argüiu preterição ao direito de defesa por notificação ao errôneo sujeito passivo da obrigação, considerando ter sido apresentada a alteração contratual;
- alegou arbitrariedade da autuação, pois já havia sido alvo de ação fiscal, em 04/08/1992, sendo o crédito tributário imputado extinto pelo pagamento conforme documento que junta, afirmando, ainda, que, dependendo da visão unilateral do Fisco, a empresa ora possui documentário fiscal e comercial, ora não possui;
- afirmou que, nos termos do art. 173 do CTN, ocorreu a decadência, em 10/05/1996, do crédito tributário constituído com relação ao exercício de 1991, só tendo ocorrido a notificação ao sujeito passivo, errôneo, em 13/05/1996.

Quanto ao mérito, assim se pronunciou, em síntese:

- que mantém integral escrituração de suas operações comerciais, possuindo todos os livros fiscais e comerciais;

- que os responsáveis pela empresa, à época da fiscalização, não tomaram conhecimento da intimação para apresentação da documentação solicitada pelo Fisco;
- que é estranho o Fisco desconsiderar, em relação ao exercício de 1991, o *quantum* de impostos e contribuições já oferecidos e recolhidos;
- que improcede a cobrança de multa por apresentação fora de prazo da declaração, uma vez que o prazo de entrega, em 1991, havia sido prorrogado até 31 de maio, nos termos da IN SRF nº 29/91.

Na decisão recorrida (fls. 1.084/1.098), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, decidindo favoravelmente à contribuinte nos seguintes pontos:

- a) a inexistência de autorização expressa impede a realização de novo exame e lançamento de tributos em relação ao exercício de 1991, anteriormente submetido à ação fiscal;
- b) cancelada a exigência referente ao ano-base de 1990, os percentuais de agravamento automático do arbitramento dos anos subseqüentes devem ser revistos;
- c) cancela-se a exigência da multa por apresentação da declaração após o prazo quando comprovada a entrega dentro do prazo regularmente prorrogado;
- d) reduz-se a multa de ofício a 75% em decorrência da superveniência do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN e ADN SRF/COSIT nº 01/97);
- e) a Contribuição Social sobre o Lucro, nos casos de arbitramento de lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro real, somente poderá ser exigida a partir da vigência da Lei nº 8.981/95, que fixou a sua base de cálculo.

Declarou, ainda, excluída a incidência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 183/185 se vê Termo de Transferência de Crédito Tributário informando que a parte mantida pela decisão de primeira instância foi transferida deste para o Processo de nº 13709.002.227/2001-53.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Entendo que bem agiu o julgador singular ao afastar as matérias apontadas.

Em primeiro lugar ficou demonstrado que o ano base de 1990, antes já havia sido fiscalizado, objeto de lançamento de ofício, segundo documentos de fls. 146/152, restando deste fato que só com nova ordem específica poderia haver reabertura, ordem, ademais, que teria que partir de autoridade superiora, assim previsto no artigo 642 do RIR/80.

Com relação ao arbitramento, tendo havido exclusão do ano de 1990, foram devidamente reajustados os percentuais.

Com fundamento em pacífica jurisprudência administrativa, ficou afastada ainda, por falta de base legal, a exigência de CSSL, pois a base legal para tanto, para os casos de arbitramento, só nasceu com a Lei 8981/95.

Eis como ficaram as razões:

O lançamento da Contribuição Social está fundamentado no artigo 2º da Lei nº 7.689 de 15/12/1988, o qual define a base de cálculo da CSSL como sendo o **resultado do exercício**, apurado com observância da legislação comercial, antes da provisão pra o imposto de renda (caput e § 1º). No caso da pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo passa a ser o correspondente a 10% da **receita bruta** auferida no período de 01/01 a 31/12 (§ 2º).

A inexistência de escrituração contábil (origem do arbitramento do lucro), inviabiliza a apuração da base de cálculo da CSSL com base no resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, respeitando-se a legislação comercial, conforme definido no artigo 2º já citado.

Também não se aplica, por sua vez, a norma de apuração da base de cálculo da CSSL contida no parágrafo 2º da Lei nº 7.689/1988, já que a referida norma é ~~ela~~ somente aplicável às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, o que não é o caso da interessada.

Assim, não há como se exigir a Contribuição Social no caso de arbitramento do lucro de pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração comercial, no exercício de 1992, já que a lei não definiu a base de cálculo da referida contribuição nesta hipótese, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (arts. 55 e 57), que sendo editada posteriormente à ocorrência da fato gerador, não se aplica ao exercício em análise.

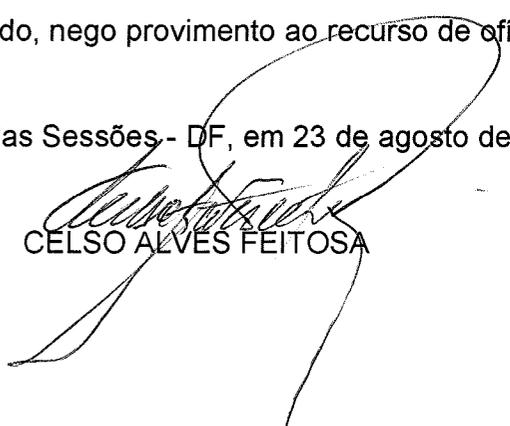
A norma penal mais branda se aplica aos casos em andamento, nos termos do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Os lançamentos reflexos sofrem as correções dos lançamentos causa.

Finalmente, quanto a questão TRD, afastada no período entre 04/02/91 a 29/07/91, com fundamento, inclusive na IN SRF n. 32/1997, sendo bem afastada mais, a multa por entrega a destempo da declaração de imposto de renda 91, considerando que o prazo havia sido prorrogado, nele se dando o cumprimento.

Por tudo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002



CELSO ALVES FEITOSA